



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 083/2022

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

ORIGEM: SUPERTINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SUDEG)

PROCESSO (S): 50500.031773/2021-16

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa por parte da empresa Paraibuna Transportes LTDA, CNPJ nº 20.448.221/0001-34.

2. DOS FATOS

2.1. Em 13/04/2021 empresa Paraibuna Transportes LTDA requereu o parcelamento de débitos, conforme documentos SEI 6051334, 6057260, 6057263, 6057265, 6057268.

2.2. Conforme informado no Despacho CCOBI6127338, o pleito de parcelamento apresentado pela empresa contempla um débito que está sendo discutido no âmbito do judiciário. Para este débito a requerente apresentou cópia da petição de desistência da ação judicial. Diante de tal informação, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para que a unidade confirmasse a efetiva a desistência da ação judicial.

2.3. Frente a tal consulta, a PF-ANTT informou que *apesar da manifestação de concordância realizada pela ANTT em 22/04/2021 e da reiteração de desistência pela parte autora em 27/04/2021, ainda não houve homologação de desistência pelo juízo, conforme se observa da anexa documentação.*

2.4. Em 13/06/2022, a PF-ANTT foi consultada novamente quanto a desistência da ação judicial (Documento SEI 10755306).

2.5. Em resposta, a PF-ANTT acostou aos autos a Nota n. 00598/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (11879299) por meio da qual informou o seguinte:

"Por fim, é importante asseverar que, quanto ao pedido de desistência formulado pela empresa na ação judicial de nº 1004063-31.2020.4.01.3801, apesar da manifestação de concordância realizada pela ANTT em 22/04/2021 e da reiteração de desistência pela parte autora em 27/04/2021, **ainda não houve homologação de desistência pelo juízo**, devendo ser solucionada em sede recursal, tendo em conta que o pedido de desistência foi formulado após a prolação da sentença." (grifo acrescido)

2.6. Dessa forma, o débito que está sendo discutido no âmbito do judiciário foi retirado do parcelamento, conforme se verifica no Documento SEI 12297677, e a unidade técnica prosseguiu com a instrução processual para o parcelamento do restante dos débitos.

2.7. Tendo em vista que o valor total de débitos contemplados no parcelamento ultrapassou a alçada de decisão da Superintendência, o processo foi encaminhado ao Colegiado da Agência.

2.8. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da norma regimental, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria 12769209, sugerindo o deferimento do parcelamento de débitos e, no dia 18 de agosto de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. O Capítulo I da norma estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver. Além disso, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado.

3.3. Nos termos do art. 11 da Resolução, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito,

conforme se observa abaixo:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[grifos acrescidos]

3.4. De acordo com as informações contidas nos autos (9821284), verifica-se que as multas se referem ao transporte rodoviário de passageiros e o valor principal do total de débitos é de R\$ 113.281,88 (cento e treze mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso I, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.

3.5. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a unidade técnica responsável atestou que a empresa requerente atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução nº 5.830/2018, conforme Nota Técnica Nº 000431/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT (12769167).

3.6. Em que pese a referida Nota técnica faça menção ao débito que está sendo discutido em juízo, referente ao auto de infração nº 12297677, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, especialmente no documento SEI 12297677, o débito referente a tal infração não entrou no parcelamento em análise, pois o juiz ainda não homologou a desistência da ação. Essa informação também foi confirmada em reunião realizada em 31/08/2022 com a unidade técnica.

3.7. Ademais, foi solicitado à unidade técnica a atualização do extrato de pagamento atinente ao parcelamento proposto, acostado aos autos por meio do Documento SEI13105607, que demonstra que a empresa quitou a primeira parcela do parcelamento almejado, além de outras duas parcelas seguintes, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 10 do referido normativo.

3.8. Diante disso, entendo que o pedido de parcelamento protocolado pela empresa Paraibuna Transportes LTDA está apto a seu regular prosseguimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela interessada, empresa Paraibuna Transportes LTDA, CNPJ nº 20.448.221/0001-34, na forma da Minuta de Deliberação DDB (13139950).

Brasília, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 12/09/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13093873** e o código CRC **2F49D794**.

Referência: Processo nº 50500.031773/2021-16

SEI nº 13093873

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br